



**Ccent. n.º 7/2011
CDC*Estado Francês / La Poste**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

04/03/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. n.º 7/2011 – CDC* Estado Francês / La Poste

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de Fevereiro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo conjunto da sociedade La Poste, S.A. (“La Poste”), pela Caisse des Dépôts et Consignations (“CDC”) e pelo Estado Francês.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. Segundo a Notificante, a operação foi notificada na Alemanha, na Bélgica, em França, na Holanda, na Polónia, na Roménia e no Chipre.

2. AS PARTES

2.1. Empresas Adquirentes

4. A CDC é uma entidade pública especial de direito francês, que desenvolve, quer actividades de serviço público e interesse geral, quer actividades abertas à concorrência, nomeadamente, em sectores como imobiliário, transportes públicos, engenharia de infra-estruturas, turismo, capital de risco e outros¹.
5. Em Portugal encontra-se activa no transporte público de passageiros, através da sua subsidiária Transdev Participações, SGPS, S.A., bem como na prestação de serviços de engenharia de infra-estruturas, através da sua subsidiária Egis.

¹ A CDC detém um estatuto especial, constante do Còde Monétaire et Financier, que salvaguarda a autonomia da respectiva actuação face ao Governo Francês, em resultado do facto de a maioria dos membros do Comité de Supervisão ser nomeada por entidades independentes do Governo (entre outros, o Parlamento Francês e o Banco de França), respondendo a administração da CDC perante o Comité de Supervisão. A autonomia da CDC face ao Estado Francês foi já reconhecida nas decisões da AdC de 31.5.2006 no processo Ccent. n.º 19/2006 – CDC/Finama/VVF, de 5.9.2008, relativa à Ccent. n.º 79/2007 – Transdev/Joalto/JV e de 3.12.2009, emitida no âmbito da Ccent. 37/2009 – Transdev/Gesbus, decorrendo ainda, indiciariamente e a título de exemplo, das seguintes decisões da Comissão Europeia relativas à CDC: decisão de 9.06.2009 no processo *Meteo-France / CdC / Nyse Euronext / Metnext*, decisão de 13.11.2008 no processo *Accueil Partenaires / CdC / Rhvs 1% Logement / Sgrhvs Axa / CdC / Hotels Accor* e decisão de 15.11.2002 no processo *Charterhouse / CdC / Telediffusion de France SA*.

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido 2 considerado como confidencial

6. Os volumes de negócios realizados pela CDC, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da CDC, para os anos 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[<150]	[<150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

7. O Estado Francês, representado nesta transacção por um departamento do Ministério das Finanças responsável por gerir as participações do Estado Francês², é um Estado soberano.
8. A Notificante considera que resulta da prática decisória da Comissão Europeia e, em concreto, das decisões nos processos M.4191 – Thalès/DCN e M.1309 – Matra/Aerospatiale, “que, embora um Estado (neste caso, o Estado Francês) possa ser parte numa transacção, não é necessário atribuir um volume de negócios a esse Estado”.
9. Sublinha-se que o controlo de concentrações é norteado por um princípio de igualdade de tratamento entre os sectores público e privado³, sendo uma decorrência dos princípios da eficiência e da proporcionalidade, aplicados em função das circunstâncias do caso concreto em questão⁴, a desnecessidade de apuramento do volume de negócios de um Estado, quando tal não tenha consequências em termos de notificabilidade da operação e de análise.
10. No caso em análise, tendo em conta que, de acordo com a informação das Notificantes, o Estado Francês, para além da La Poste, não controla outras empresas com relações horizontais, verticais ou conglomeradas com o sector postal e com uma presença significativa no território nacional, o facto de não ter sido calculado o correspondente volume de negócios não altera a análise da operação.

² Arrêté de 21 de Janeiro de 2011 *portant délégation de signature (direction générale du Trésor, art. 2, §4)*, anexo à Notificação.

³ Este princípio decorre do artigo 1.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, devendo ainda ser tidas em conta as especificidades inerentes aos serviços de interesse económico geral constantes do artigo 3.º da mesma Lei. Sobre este aspecto, e atenta a relevância interpretativa do Direito Comunitário da Concorrência na aplicação do regime nacional, *vide* ainda o Considerando 22 do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas, que sublinha a necessidade de se ter em conta as empresas que constituem um grupo económico dotado de poder de decisão autónomo (como é o caso da CDC), nada referindo em concreto, contudo, sobre o cálculo do volume de negócios imputável ao próprio Estado.

⁴ Assim, quer na decisão da Comissão de 19.3.2007 no processo M.4191 – Thalès/DCN (§11), quer na decisão da Comissão de 28.4.1999 no processo M.1309 – Matra/Aerospatiale (§14), os volumes de negócios das demais adquirentes, para além do Estado, perfaziam os limiares previstos no Regulamento (CE) n.º 139/2004 citado para espoletar a competência da Comissão, tornando despidendo o apuramento do volume de negócios do Estado.

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido 3 considerado como confidencial

2.2. Empresa Adquirida

11. A La Poste é uma sociedade anónima de direito francês, actualmente controlada exclusivamente pelo Estado Francês, que desenvolve, entre outras, actividades no sector postal como serviços de correio, encomendas e serviços expresso, e ainda serviços bancários.
12. Em Portugal, encontra-se activa enquanto prestadora de serviços postais, através de duas subsidiárias portuguesas: a Chronopost Portugal – Transporte Expresso Internacional, S.A., que presta serviço expresso de entrega de encomendas, e a Mediapost – Distribuição Postal, S.A., activa na distribuição postal de publicidade, bem como ainda através da sociedade francesa La Poste Globe Mail, uma empresa que desenvolve, por intermédio de subsidiárias, actividades de correio internacional.
13. Os volumes de negócios realizados pela La Poste, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da La Poste, para os anos 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. A operação de concentração em causa consiste na aquisição do controlo conjunto da sociedade La Poste, pela CDC e pelo Estado Francês.
15. Em resultado de um aumento do capital social de La Poste, o Estado Francês, que detém, actualmente, 100% do mesmo, passará a deter uma participação de 73,68% e a CDC os restantes 26,32%.
16. O exercício do controlo conjunto sobre aquela sociedade, decorre dos termos do Acordo Parassocial celebrado entre os dois accionistas e, em concreto, do seguinte:
[Confidencial – acordo parassocial].
17. No que concerne à estrutura da operação, trata-se de uma operação de natureza conglomeral, tendo em conta a inexistência de qualquer sobreposição horizontal ou relação vertical entre as actividades desenvolvidas pelas partes.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

18. A Notificante, tendo em conta as actividades desenvolvidas no sector postal pela Adquirida – serviço de correios e serviço expresso de encomendas –, propõe que

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido 4 considerado como confidencial

sejam considerados dois mercados do produto relevantes: (i) o mercado dos serviços de correio e (ii) o mercado do serviço de entrega expresso de encomendas.

19. Esta delimitação encontra-se, segundo refere, em linha com a prática decisória da Comissão⁵ que, nalguns casos, tem efectuado uma segmentação mais fina dos mercados. No entender da Notificante, tendo em conta a ausência de sobreposição entre as actividades das partes, não se justifica, no presente caso, qualquer segmentação adicional.
20. A AdC, e tal como a própria Comissão tem considerado⁶, reconhece que o sector postal, dada a diversidade de serviços nele incluídos, é passível de diferentes segmentações, tendo em conta, quer a substituibilidade dos serviços em causa na óptica da procura, quer as características da oferta.
21. Na operação em apreço, tendo em conta que a delimitação proposta pela Notificante corresponde às actividades globais desenvolvidas pela Adquirida em Portugal, e dado tratar-se de uma operação de natureza conglomeral, da qual não resultam alterações na estrutura concorrencial dos mercados, a AdC aceita as definições de mercado do produto relevante propostas pela Notificante, sem prejuízo de poder vir, futuramente, a efectuar uma delimitação diversa que, pelas razões expostas, no presente caso não se justificam.
22. Neste contexto, os mercados relevantes para a análise dos efeitos da presente operação, são: (i) o mercado dos serviços de correio, e (ii) o mercado do serviço de entrega expresso de encomendas.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

23. Relativamente ao âmbito geográfico dos mercados, a Notificante segue, igualmente, o entendimento da Comissão Europeia, que tem considerado, na sua prática decisória, que o mercado dos serviços de correios, independentemente de qualquer segmentação, é de dimensão nacional.
24. Assim, apesar de referir que, no que que concerne a prestação de serviços de correio internacional de saída, seja expectável que a dimensão do mercado se venha a alterar, tendo em conta a evolução que o mesmo tem vindo a registar em termos de procura⁷, a Notificante considera que, para efeitos da presente notificação, se pode assumir que o mesmo tem dimensão nacional, dado que a análise efectuada pela AdC tem por referência o território nacional.
25. No que se refere ao serviço de entrega expresso de encomendas, a Notificante entende, pelas mesmas razões, que o mesmo pode ser considerado como tendo dimensão nacional.
26. Tendo em conta o exposto, e atendendo ainda a que o sector postal se encontra sujeito a um enquadramento regulatório nacional, a AdC considera, em linha com a Comissão Europeia, que os mercados geográficos assumem uma dimensão nacional.

⁵ Nomeadamente, na Decisão no processo COMP/M.5152 – *Posten AB/Post Danmark A/S*.

⁶ A Comissão, conforme refere na Decisão relativa ao caso COMP/M.5152 – *Posten AB/Post Danmark A/S*, tem considerado, na sua prática decisória, diversas segmentações, seja, por exemplo, entre correio e encomendas postais, entre envios nacionais e internacionais, envios *standard* e envios expresso, entre outras.

⁷ Em linha com o que a Comissão refere na Decisão relativa ao caso COMP/M.5152 – *Posten AB/Post Danmark A/S*.

4.3. Conclusão

27. Face ao exposto, define-se como mercados relevantes, para efeitos da análise dos efeitos da presente operação de concentração, (i) o mercado nacional dos serviços de correio e (ii) o mercado nacional do serviço de entrega expresso de encomendas.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

28. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, o mercado nacional dos serviços de correio terá representado, em 2009, um volume de negócios superior a [Confidencial – volume de negócios] milhões de euros.
29. A quota da Adquirida, neste mercado, foi inferior a [0-10]%, sendo os CTT – Correios de Portugal, S.A. o principal operador, com uma quota da ordem dos [90-100]%.
30. No que se refere ao mercado nacional dos serviços de entrega de encomendas expresso, e de acordo com a informação fornecida pela Notificante, no ano de 2009, o volume de negócios terá ascendido a cerca de [Confidencial – volume de negócios] milhões de euros, apresentando o mercado a seguinte estrutura de oferta:

Tabela 3 – Estrutura da oferta no mercado dos serviços de encomendas expresso, em 2009

Empresa	2009
La Poste (Chronopost)	[10-20]%
CTT Exp	[20-30]%
DHL	[10-20]%
UPS	[10-20]%
TNT	[5-10]%
AZKAR	[5-10]%
Outros	[10-20]%

Fonte: Notificante.

31. Resulta dos dados da tabela que a Adquirida, com uma quota de cerca de [10-20]% se encontra entre os cinco principais operadores neste mercado, liderado pelos CTT, com uma quota de [20-30]%. Entre os principais concorrentes encontram-se ainda a DHL e a UPS, ambos com quotas entre os [10-20]%.
32. Neste cenário, e tratando-se de uma operação de natureza conglomeral, a concentração projectada não terá, à partida, efeitos relevantes na actual estrutura concorrencial de nenhum dos mercados em causa.
33. Acresce que, está em causa a passagem de um controlo exclusivo por parte do Estado Francês, para um controlo conjunto entre o mesmo e a CDC, sendo que esta, para além de não desenvolver actividades nos mesmos mercados que a Adquirida, também não se encontra presente, a nível nacional, em qualquer actividade vizinha ou verticalmente relacionada com os mercados em causa.

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

34. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional dos serviços de correio e no mercado nacional do serviço de entrega expresso de encomendas.

6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

35. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi solicitado ao ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), a 10 de Fevereiro de 2011, que se pronunciasse sobre a operação de concentração em análise, atentas as respectivas atribuições e competências no âmbito do sector postal.
36. Com data de 25 de Fevereiro, o ICP-ANACOM emitiu o seu parecer referente à operação notificada, concluindo no sentido de que “a operação de concentração notificada á Autoridade da Concorrência não tem um impacto concorrencial que justifique uma oposição à mesma”.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

37. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no (i) *mercado nacional dos serviços de correio* e no (ii) *mercado nacional do serviço de entrega expresso de encomendas*.

Lisboa, 4 de Março de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresas Adquirentes	2
2.2. Empresa Adquirida	4
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
4.3. Conclusão	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	6
6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA.....	7
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da CDC, para os anos 2007, 2008 e 2009	3
Tabela 2 – Volume de negócios da La Poste, para os anos 2007, 2008 e 2009	4
Tabela 3 – Estrutura da oferta no mercado dos serviços de encomendas expresso, em 2009	6